

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
AT. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021
RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO**

A VERSAL – CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.629.676/0001-74, com sede à Travessa N. Sra. da Vitória, 23 Outeiro da Cruz, Fone (98) 3243 1260, E-mail – versalconstrucoes@hotmail.com, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 5º inciso XXXIV e LV e art. 37 , ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente no art.109 inciso I alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que a julgou como desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que proceda com a reforma da decisão, decidindo , por consequência , pela classificação da signatária.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o resultado do julgamento das propostas ora atacada, se deu aos 25(vinte e cinco)

dias do mês de novembro de 2021, a qual foi posteriormente encaminhada por meio eletrônico (email) pela Sra. Kátia Lima Silva Miranda na data de 26/11/2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal, de 05(cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o término final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 03 de dezembro de 2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar desclassificada a signatária, do certame supra citado, adotou como fundamento para tal decisão, conforme consta na ATA DA REUNIÃO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021, REALIZADA NO DIA 25/11/2021, ÀS 14:00 HS, que a RECORRENTE, que a mesma “descumpriu os subitens 8.1.1, 8.1.3 e 8.1.8.”

O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de divulgação do resultado da fase de abertura das propostas da Tomada de Preços 02/2021, encaminhada por email, no dia 26/11/2021, por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que desclassificou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

Item 8.1.1 – “Não conforme em virtude da não conformidade do item 8.1.3 o valor total da proposta foi alterado para R\$ 1.205.038,09 (um milhão, duzentos e cinco mil, trinta e oito reais e nove centavos).”

Item 8.1.3 – “Não conforme – a licitante errou na digitação das quantidades dos itens 7.4 (é 8,29 e digitou 8,26) e 11.1 (é 13,15 e digitou 13,51) o que levou após a correção das quantidades ao valor final da proposta de R\$ 1.205.038,09.”

Item 8.1.8 – “Não conforme – a empresa apresentou prazo de execução de 5 meses e não 150 dias conforme edital.”



Objetivando demonstrar a fragilidade da decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regulamento editalício inerente a Proposta:

8.1.1 – Carta Proposta no modelo do Anexo VII, assinada por titular da empresa ou pessoa legalmente habilitada, em papel timbrado, identificando a obra, o número do edital, o prazo de execução, o preço total da obra, em algarismos e por extenso, em reais, esclarecendo que o mesmo se refere ao mês de apresentação da proposta”.

8.1.3 – Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), considerando o modelo de planilha orçamentária anexo ao edital”.

Ora , a partir das observações acima expostas, temos que acrescer a este documento as seguintes considerações:

A Versal Construção e Consultoria Ltda, demonstrou interesse em participar do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2021, provida de toda boa fé, sendo habilitada nos documentos de habilitação. Acontece que, **por um erro formal**, a Versal Construção e Consultoria Ltda, no procedimento de elaboração da proposta cometeu pequenos deslizes que, de um modo geral, **favorece a economicidade para a Administração, já que o valor da proposta inicial foi reduzido em R\$ 2.039,06(dois mil, trinta nove reais e seis centavos).**

Ainda provida de boa fé, a Versal Construção e Consultoria Ltda, apresentou o prazo de execução da obra em meses e não em dias, acreditando que, conforme a legislação trabalhista considera um mês contábil como de 30 dias, então 30dias x 5 = 150 dias. **Esse erro de grafia também pode ser facilmente caracterizado como formal, já que não leva a prejuízo à administração.**

Por estes dois erros formais, a Versal Construção e Consultoria foi desclassificada do certame.

Salienta-se que os erros constantes na carta proposta e no cronograma não acarretam, nem acarretarão prejuízo ao erário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. O cronograma físico-financeiro é maleável, visto que uma obra pode transcorrer com celeridade a ponto de que, antes do prazo previsto, pode ser concluída ou ao contrário, possa haver a necessidade de prorrogação de prazo de execução por acréscimos de serviços não previstos anteriormente.

Baseada no exposto acima, transcorremos algumas considerações sobre cometimento de mero erro formal:

A regra da obrigatoriedade do vínculo ao instrumento convocatório não é absoluta. Uma das situações mais corriqueiras em que isso ocorre é quando a desobediência corresponde ao cometimento de equívoco meramente formal. O erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. São pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital. Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital, não deve dar causa a inabilitação ou desclassificação e de sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao edital, igualmente aplica-se sobre as licitações públicas a “vedação ao formalismo exacerbado”.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes.

TCU – Acórdão 357/2015 –Plenário

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

TCU – Acórdão 2302/2012 – Plenário

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Acórdão 2872/2010 – Plenário

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante”.

Lei nº 4.253/2020

A Lei nº 4.253/2020 traz uma série de artigos que direcionam a atuação dos servidores envolvidos com o julgamento de propostas e habilitação, com a homologação, com a execução dos contratos e com o controle, para o necessário saneamento de falhas, sempre que possível, com o aproveitamento do procedimento.

Vamos conferir alguns exemplos:

- **Art. 12, inc.III:** no processo licitatório, “ **o desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará** seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.
- **Art.58, inc.I e V:** serão desclassificadas as propostas que contiverem **vícios insanáveis** e as que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanáveis**.

O DIREITO

No que se referem aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa venerável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento à finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administradores certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.

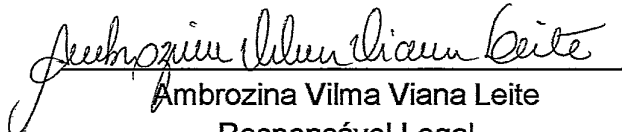
Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que declarou desclassificada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente agido de boa fé, atendendo às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado e serem os erros auferidos pela Comissão plenamente sanáveis e facilmente entendidos como formais, que não ensejariam desclassificação.

REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a VERSAL – CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento

São Luís, 03 de dezembro de 2021


Ambrozina Vilma Viana Leite
Responsável Legal